

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

**JOSEMAR SIDINEI SOARES**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e Sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Josemar Sidinei Soares; Livia Gaigher Bosio Campello. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-767-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

---

### **Apresentação**

O XII Encontro Internacional do CONPEDI realizado na Universidade de Buenos Aires sob o tema "Derecho, Democracia, Desarrollo y Intergración", entre os dias 12 a 14/12/2023, trouxe um contexto sociojurídico desafiador às pesquisas acadêmicas, especialmente à luz do proeminente parâmetro da sustentabilidade.

Dentre os Grupos de Trabalhos (GT) que compuseram esse valoroso encontro, o GT “Direito e sustentabilidade I” teve papel fundamental ao promover discussões teóricas de elevado nível acadêmico, bem como projeções práticas com implicância para a realidade complexa dos nossos dias. No escopo da temática desse GT, que ocorreu no dia 14 de outubro de 2023, uma pluralidade de temas foi apresentada por discentes e docentes pesquisadores de vários Programas Stricto Sensu de Mestrado e Doutorado em Direito do Brasil.

A sustentabilidade foi apresentada em suas dimensões social, ambiental e econômica, trazendo luzes para a discussão sobre efetividade de clássicos instrumentos jurídicos, da Agenda 2030, a necessidade de responsabilização da empresa, além do Poder Público.

As apresentações foram divididas em blocos devido ao volume de trabalhos submetidos e aprovados no GT com espaços ao debate coletivo. Assim, foram realizadas as seguintes exposições sob os temas: 1) .....

Abriram-se, para os debates, comentários e contribuições.

Os leitores destes Anais perceberão a incessante busca por aprofundamento dos conceitos jurídicos que envolvem a sustentabilidade em face à complexidade das relações sociais.

Agradecemos a inestimável contribuição de todos (as) pesquisadores (as) e demais envolvidos (as) na organização do magnífico evento.

Atenciosamente,

Coordenadores

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Josemar Sidinei Soares - Universidade do Vale do Itajaí

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

**A QUESTÃO DA TRANSFRONTEIRICIDADE DO DANO AMBIENTAL: DA EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE REPARAÇÃO DE DANOS COLETIVOS EM MATÉRIA DE TURISMO ECOLÓGICO**

**THE ISSUE OF CROSS-BORDER ENVIRONMENTAL DAMAGE: THE EFFECTIVENESS OF PROCEDURAL INSTRUMENTS FOR REPAIRING COLLECTIVE DAMAGE REGARDING ECOLOGICAL TOURISM**

**Danilo Henrique Nunes  
Raul Lemos Maia  
Edilson Vitorelli Diniz Lima**

**Resumo**

A pesquisa investiga o dano ambiental decorrente da atividade de turismo ecológico também chamada de ecoturismo e suas consequências nefastas para as futuras gerações. Uma vez que o dano ambiental é transfronteiriço, ou seja, ilimitado do ponto de vista físico, químico, biológico e geográfico é preciso que os instrumentos de responsabilização decorrentes desta atividade estejam em constante atualização, visando garantir que às futuras gerações que possam usufruir deste patrimônio difuso. Sob os métodos de revisão de literatura e hipotético-dedutivo, o objetivo geral é a investigação da eficácia dos instrumentos colocados à disposição dos órgãos de fiscalização e do próprio Poder Judiciário a fim de reparar estes danos. Ao final, conclui-se que é preciso o constante aprimoramento destes instrumentos conciliando uma dimensão econômica com a necessária preservação do meio ambiente.

**Palavras-chave:** Acidentes naturais, Meio ambiente, Monetização, Responsabilidade civil, Sustentabilidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The research investigates the environmental damage resulting from the ecological tourism activity also called ecotourism and its harmful consequences for future generations. Since environmental damage is transboundary, that is, unlimited from a physical, chemical, biological and geographic point of view, it is necessary that the accountability instruments resulting from this activity be constantly updated, in order to guarantee that future generations who can enjoy this heritage diffuse. Under the literature review and hypothetical-deductive methods, the general objective is to investigate the effectiveness of the instruments made available to the supervisory bodies and the Judiciary itself in order to repair these damages. In the end, it is concluded that it is necessary to constantly improve these instruments, reconciling an economic dimension with the necessary preservation of the environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Natural accidents, Environment, Monetization, Civil responsibility, Sustainability

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa investiga a questão da transfronteiricidade do dano ambiental que, uma vez ocorrido o dano ambiental, seus efeitos nefastos podem ensejar desdobramentos e consequências inimagináveis, comprometendo as futuras gerações, tanto o é que o próprio art. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, adiante somente CRFB/1988, fala da responsabilidade intergeracional da preservação do meio ambiente conciliada harmoniosamente com a sustentabilidade.

Tanto o é que Hans Jonas (2006, p. 38) argumenta que a noção clássica de responsabilidade atribuída *ex post facto* é insuficiente para dar conta da aventura humana que pode impactar nas gerações futuras humanas, extra-humanas e na natureza como um todo.

Na construção do trabalho, pretende-se trazer para o leitor a eficácia dos instrumentos processuais de reparação de danos coletivos em matéria de turismo ecológico, já que a atividade econômica neste segmento tem sido bastante observada e teve crescimento significativo nos últimos tempos, além de crescer exponencialmente no país, muito acima da média mundial.

Segundo dados da Organização Mundial do Turismo<sup>1</sup>, agência da Organização das Nações Unidas para o tema, enquanto o ecoturismo cresce 8% ao ano em todo o mundo, somente no Brasil o crescimento anual tem sido de 30% em medida, movimentando US\$ 333,8 bilhões de dólares até 2027, de acordo com a estimativa global financeira. Outro dado importante da mesma fonte é que aproximadamente dez mil empresas brasileiras atuam no segmento e, mesmo durante a pandemia de Covid-19, o setor cresceu 20% mundialmente, enquanto o turismo convencional (demais segmentos) cresceu 7,5%.

O objetivo geral, então, é investigar os danos ambientais decorrentes destas atividades, a transfronteiricidade deles e a eficácia dos instrumentos colocados à disposição dos órgãos de fiscalização e do próprio Poder Judiciário a fim de repará-los.

Sob os métodos de revisão de literatura e hipotético-dedutivo, pretende-se, ao final, demonstrar que o aprimoramento dos instrumentos legais de reparação de danos ambientais decorrentes das atividades econômicas de ecoturismo podem ser constantemente atualizados e melhorados, já que a noção contemporânea de sustentabilidade promove a coexistência com a preservação ambiental e o potencial econômico no setor que pode ser um grande fator de desenvolvimento nacional, dada à sua característica não poluente.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.unirio.br/turisdata-rj-rj/ecoturismo> Acesso em: 18.dez.2022

## **DO MEIO AMBIENTE E DA TRANSEFRONTEIRICIDADE DO DANO AMBIENTAL**

Com o advento do século XX, constatando-se os efeitos de uma visão estritamente antropocêntrica das diversas gerações sociais até aquele momento, e com a nítida crise ambiental, o direito ao meio ambiente equilibrado passou a ser instrumento de confronto à realidade. As ações cotidianas do grupo social foram submetidas a adequações de caráter mais sustentável à medida que se garantisse a própria sustentação da vida humana, com o equilíbrio ecológico.

Houve, diante desta perspectiva, a inclusão do modelo de vida sustentável como o mais viável à continuidade da vida humana no planeta. Em virtude disto, o direito ambiental passou a ter grande relevância no ordenamento jurídico, com a previsão de princípios essenciais ao futuro da espécie humana, bem como de conceitos necessários à compreensão dogmática e axiológica do meio ambiente.

A dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional, não deve ser compreendida de modo estritamente biológico, mas trata-se de um conceito historicamente construído com valores culturais. Para tanto, a lógica evolutiva deste princípio destaca uma dimensão social, em razão de o indivíduo e a comunidade serem integrantes de uma única realidade político-estatal. Há, ainda, a dimensão ecológica, por ser insustentável a dissociação do ser humano e o ambiente, uma vez que há relação direta do indivíduo com seu espaço natural e com toda a cadeia ecológica (FENSTERSEIFER, 2007, p. 18-19).

O princípio base da Constituição Federal, portanto, traz em seu bojo a necessidade de introduzir dentre os direitos liberais e sociais, o direito ao meio ambiente equilibrado, dando maior amplitude à tutela dos direitos difusos. A relação estabelecida entre o meio ambiente e a atividade humana possui um vínculo indissociável, e por isto, o empecilho ao equilíbrio ecológico também prejudica a vida humana, que é colocada em situação vulnerável pela conexão das bases que lhe dão suporte.

Destaca-se, por oportuno, que o meio ambiente é um bem jurídico de grande concatenação a bens diversos, uma vez que exerce influência e gera efeitos de ordem moral ou material a bens patrimoniais, a interesses coletivos ou individuais, à saúde, à qualidade de vida, entre outros. Por conseguinte, quando há um dano nesta esfera, há uma dispersão de pessoas, eis que, mesmo diante de um dano específico a agentes determinados, a lesão ambiental afeta, necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas (MILARÉ, 2007, p. 87).

Diante disto, constitui fundamental analisar a repercussão que uma lesão ambiental causa em seu entorno, mas salientar que tal lesão não fica adstrita ao local imediato. Razão

existe, portanto, quando se estipula o que é um dano ambiental, a fim de conhecer as especificidades dele decorrentes e relacionar suas características à transformação que causa aos diversos bens jurídicos afetados, ainda que não propriamente próximos ao dano.

Assim, o dano ambiental acaba por modificar ou alterar, de modo substancial e negativamente, o meio ambiente, ocasionando prejuízos à flora, às águas, ao ar e à saúde humana, sendo um impacto gravoso a um ecossistema em equilíbrio (SIRVINSKAS, 2010). Deste modo, é possível distinguir alguns fatores da degradação ambiental que dizem respeito à transfronteiricidade deste dano. Há, no caso, a difícil reparação devida, uma vez que nem sempre se consegue a restituição integral ambiental do patrimônio natural afetado. E, ainda, observa-se a sua valoração complexa, ante a dificuldade que se tem ao medir a extensão das sequelas da degradação pela lógica sistêmica do meio ambiente (MILARÉ, 2007, p. 88).

Por isto, fala-se em um meio ambiente transfronteiriço, cujo dano ambiental, diante dos aspectos reais, perpassa as fronteiras geográficas entre Municípios, Estados e Países. O direito a um meio ambiente saudável, envolto no princípio do poluidor-pagador, sobrepõe as necessidades do desenvolvimento sustentável e da qualidade de vida aos interesses meramente econômicos do responsável pelos danos ambientais.

Em face da constatação de danos além das fronteiras geográficas, atrelada ao potencial de destruição das chamadas novas tecnologias e do rompimento com o equilíbrio ecológico da biosfera, consigna-se o surgimento de novos riscos, os quais não se delimitam às divisas dos Estados (HABERMAS, 1993, p. 119).

Os riscos atinentes à utilização do patrimônio natural tornam-se fenômenos capazes de evidenciar a preocupação coletiva, diante do reconhecimento da natureza difusa do meio ambiente como bem jurídico e da dignidade humana inerente às futuras gerações, reforçando o ideal de dever jurídico da sociedade hodierna à manutenção do bem-estar da vida humana em consonância às demais espécies.

Isto acaba por impor a finalidade precípua da reparação do dano, o qual não se limita tão somente à agressão do patrimônio *in natura*, mas compreende, também, o período de privação do próprio bem e dos benefícios por ele produzidos em razão de suas influências no contexto socioambiental (SAMPAIO, 1998, p. 107).

Isto porque, quando se há uma agressão ao meio ambiente, em razão de uma conduta humana, deixa-se de considerar o direito ao meio ambiente sadio como um objeto de proteção central das atividades desenvolvidas em sociedade. Consequentemente, afasta-se da noção de ubiquidade do direito ambiental, conforme ensinam Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha (1997, p. 148):

Este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardinal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado (FIORILLO; ABELHA, 1997, P. 148).

Assim, em razão da extrema conexão entre o meio ambiente e os bens jurídicos selecionados pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como pela dificuldade aparente em se extremar as consequências fáticas dos danos ambientais, pelo limiar estreito de causalidade deles resultantes, é que se averigua a transfronteiricidade do dano ambiental.

Neste sentido, José Rubens Morato Leite (2002, p. 71) traz o conceito de dano ambiental transfronteiriço, no contexto de responsabilidade internacional, sendo:

O dano transfronteiriço consiste naquele que atinge mais de um Estado, posto que pode se espalhar de maneira incontrolável pelo homem, como através do ar ou das águas. Assim, se um determinado Estado é negligente ou omisso em relação aos cuidados a serem tomados para evitar a expansão do dano, pode acarretar que outros sejam atingidos, contaminados.

Neste diapasão, extrai-se do conceito de transfronteiricidade do dano ambiental o aspecto de colisão entre as soberanias, competências territoriais e atribuições dos entes estatais, uma vez que os efeitos decorrentes de uma agressão ao meio ambiente, não se restringem a um território delimitado pelas fronteiras administrativas de um país.

Exemplificando-se tal fator, o caso Vale, ocorrido em Brumadinho/MG, foi responsável por um dos maiores desastres ambientais do Brasil. No caso, o rompimento da barragem de rejeitos minerais localizada na região de Córrego do Feijão liberou cerca de 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos, causando danos ambientais incomensuráveis, eis que a lama devastou grande parte do local. A tragédia, além de culminar em mortes e desaparecimentos, dizimou parte da flora e fauna regional, a água contaminada percorreu mais de 120 km de extensão, havendo prejuízo a pelo menos 20 municípios em Minas Gerais (BRASIL, 2021, p. 44).

Explana-se, com o exemplo supracitado, a realidade da lesão ambiental no tocante à sua delimitação. Diante da complexa situação fática de um dano ao patrimônio natural, bem como da importância de sua contenção imediata e reparação devida, não se deve sobrepor a

soberania e a competência territorial de um ente em relação a outro. Ou seja, em razão da relevância de se dirimir o dano ao meio ambiente, prioriza-se o equilíbrio do meio ambiente, não o formalismo dos limites geopolíticos.

Outrossim, a complexidade dos efeitos decorrentes de um desastre ambiental não se restringe ao momento presente. Os danos podem ser futuros, compreendendo danos em cascata, pelo resultado de um dano difuso ocasionar outros ao longo do tempo, eis que não se exaurem instantaneamente (PINHO, 2010, p. 161). Há o lucro cessante ambiental, sendo o tempo que o ambiente natural antes de sua reparação, o que compromete as suas funções primordiais, momento em que se priva a coletividade da fruição do patrimônio natural (PINHO, 2010, p. 165). Há, no mais, o dano difuso pela perda de uma chance. Neste caso, fala-se em uma probabilidade de uma chance perdida quanto à qualidade ambiental. Perde-se um ganho ambiental previsto pelo ecossistema que, caso não fosse prejudicado pelo dano, seria um ativo ambiental (PINHO, 2010, p. 171).

Por tal motivo, conclui-se ter o dano ambiental um objeto jurídico de caráter difuso, com efeitos complexos no contexto fático, com extrema dificuldade de se delimitar sua extensão, principalmente por haver a transfronteiricidade das lesões ao patrimônio natural, sem sequer haver a possibilidade de restringir o dano ocorrido ao momento presente, eis que, a depender do caso concreto, o dano será muito mais visível em períodos posteriores.

Atrelado a isto, o uso do meio ambiente acaba por impor limitações à coletividade, a qual deve se atentar à precaução e à prevenção de danos ambientais, favorecendo os procedimentos anteriores ao dano, sem, contudo, deixar de considerar os instrumentos de reparação dos danos ambientais. Para tanto, implica-se à sociedade a convivência sustentável com a fauna e a flora locais, passando-se a analisar as atividades humanas atuantes no contexto do meio ambiente como ferramenta de negócios.

## **DO MEIO AMBIENTE COMO FERRAMENTA DE NEGÓCIOS: DO TURISMO ECOLÓGICO**

O meio ambiente brasileiro apresenta papel de destaque no contexto mundial, diante das dimensões continentais de seus diferentes biomas e áreas naturais ainda intocadas pela atuação do homem, o que vem a ser berço de inúmeras espécies de flora e fauna do planeta. Isto porque, não obstante a notificação de casos graves de desmatamento, o meio ambiente natural do Brasil ainda é considerado um pilar do equilíbrio climático e do desenvolvimento sustentável.

Para tanto, o cenário brasileiro desempenha funções mais ou menos protetivas, à medida que se determina a legislação ambiental vigente. Ou seja, há uma situação de interdependência entre objetivos econômicos, culturais e ambientais, os quais, por vezes não são totalmente congruentes, diante dos aspectos precípuos das atividades de impacto do meio ambiente natural, em relação à sustentabilidade.

Apesar disto, algumas atividades econômicas apresentam pontos tangentes à utilização do patrimônio natural de modo a evitar sua preservação. O turismo ecológico é parte desta tendência, sendo elo entre a prática da educação ambiental e a aproximação da sociedade moderna com a natureza (BODSTEIN, 1992).

Considerando as atividades humanas em relação ao meio ambiente natural, com a ponderação entre todas as alterações que o impacto ambiental causa na propriedade natural e a crescente expansão populacional com um modelo de vida insuficientemente sustentável, é certo o desequilíbrio dali proveniente. Apesar de uma legislação atualizada, bem como de iniciativas voltadas a práticas de interação praticamente inofensiva do ser humano no meio ambiente natural, a implantação de programas sem o devido controle e fiscalização ainda é uma realidade.

Diante das consequências do impacto ambiental causado pela atividade humana, o contexto do ecoturismo deve ser levado em consideração, principalmente por ter em seu bojo a finalidade de introduzir a educação ambiental àqueles que vivenciam a interação homem e natureza. Assim, em consonância a valores e fundamentos característicos do Direito Ambiental e ao princípio da solidariedade intergeracional, exige-se do ser humano uma nova ética, de forma a moldar seu comportamento na construção do Estado Socioambiental de Direito (SILVA, 2011, p. 143).

Isto acaba por refletir uma mudança paradigmática no ordenamento jurídico, baseada em padrões éticos, os quais não mais se baseiam no aspecto meramente patrimonial da propriedade natural, mas levam em consideração a função social daquele ambiente. Por este motivo, há a necessidade de se analisar a faceta coletiva da propriedade natural, eis que, quando há a ocorrência de um dano ambiental, gera-se também um impacto a um bem coletivo que interfere diretamente no cenário socioambiental. Nesta perspectiva, deslocando-se o meio ambiente da visão meramente patrimonialista, a evolução da consciência de preservação ambiental passou a influenciar o ordenamento jurídico, dispondo a Constituição da República de 1988, em seu artigo 225, *caput* que o meio ambiente teria uma natureza de bem jurídico.

Desta feita, passou-se a reconhecer tanto o valor econômico quanto o valor social do meio ambiente natural, bem como se garantiu a presença do bem jurídico como objeto de direito, o que, conseqüentemente, passou a compor o núcleo discutido nas relações jurídicas atinentes à proteção ambiental (PEREIRA, 1991).

Com efeito, este reconhecimento trouxe a proteção e a tutela do meio ambiente, confiando-as ao Poder Público e a toda a coletividade, diante da preocupação do constituinte em garantir às presentes e futuras gerações um meio ambiente equilibrado, transcendendo os limites temporais. Em decorrência do aspecto ambientalista da Constituição de 1988, o meio ambiente passou a ter natureza de um bem jurídico em si, compreendendo os recursos naturais essenciais à formação e equilíbrio da vida no ecossistema. Isto ocasionou a necessidade de se tutelar a relação entre o homem e o ambiente natural, a fim de estabelecer critérios hábeis de utilização das propriedades e conferir efetiva proteção ao meio ambiente.

Atrelado à tutela estabelecida, os bens comuns seriam aqueles funcionais ao exercício dos próprios direitos fundamentais, que sobrepõe o pertencimento do bem e do direito, mas funda-se na gestão de tal bem, de modo a garantir o acesso e a participação dos sujeitos interessados. Conseqüentemente, os bens de uso comum carecem de análise que vislumbrem a conexão entre os bens e os direitos de cidadania, de modo que sejam efetivamente exercidos (RODOTÁ, 2012, *online*).

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2018, p. 848) aduz que os bens de uso comum do povo são “[...] aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração.”

Em outras palavras, qualifica-se como bem de uso comum do povo, a exemplo do meio ambiente *in natura*, aquele que tem por principal característica a coletividade, eis que, em razão de se haver uma igualdade entre todos os indivíduos, não se restringe sua posse em prol de particulares. O meio ambiente acaba por se distinguir bens patrimoniais, diante do seu aspecto essencial à vida humana. Neste sentido, Luigi Ferrajoli (2010, p. 33) sustenta que:

Podemos chamar de bens patrimoniais os bens disponíveis no mercado através de atos de disposição ou de troca, a par dos direitos patrimoniais dos quais são o objeto, a cujos titulares é, portanto reservado o seu uso e gozo. Chamarei por outro lado de bens fundamentais os bens cuja acessibilidade é garantida a todos e a cada um porque objeto de outros tantos direitos fundamentais e que por isso, da mesma forma que estes, são subtraídos à lógica do mercado: o ar, a água e outros bens do patrimônio ecológico da humanidade e, ainda, os órgãos do corpo humano, os fármacos considerados ‘essenciais’ ou ‘salva-vidas’ e similares.

O direito ao meio ambiente sadio, portanto, materializa-se em um bem fundamental, segundo sua essencialidade à vida humana, com teor de bem indisponível. Trata-se, por conseguinte, de uma distinção acerca da disponibilidade dos bens, que, a depender de sua natureza jurídica e da regulamentação pelo ordenamento jurídico, pode apresentar aspecto patrimonial, convertendo-se em uma natureza de bem disponível.

A noção de meio ambiente é ampla, não se limitando em objetos materiais de relevância unicamente particular. Ademais, o meio ambiente não se restringe ao patrimônio *in natura*, mas pode abranger um espaço cuja ação humana passou a definir, sendo o meio ambiente artificial, ou mesmo dos frutos deste em relação à história de seu povo, os quais estabelecem uma identidade de valor inestimável do ponto de vista sociocultural, estando-se diante do chamado meio ambiente cultural (DOTTO; CUNHA, 2010, p. 190/191).

Por meio das atividades humanas, principalmente por aquelas que causam danos ambientais incomensuráveis, todos os gêneros de meio ambiente sofrem alterações em seu universo. Conforme o exemplo supracitado, uma lesão ambiental da magnitude daquela ocorrida em Brumadinho/MG, traz efeitos tanto ao meio ambiente natural, com desmatamentos, erosões e assoreamentos dos locais atingidos, quanto artificial e cultural, quando há prejuízos às construções físicas e históricas da região.

Com efeito, há uma forte ligação entre danos ambientais ao meio ambiente, sobretudo o natural, e as atividades humanas. Contudo, apesar de impactos negativos como áreas naturais totalmente urbanizadas e poluídas pelo turismo exacerbado, determinadas atividades não apresentam somente desvantagens em relação ao patrimônio natural, como se demonstra o turismo ecológico enquanto investimento de medidas preservacionistas, a fim de garantir a qualidade e atratividade de tal ecossistema, com ações estratégicas de preservação (RUSCHMANN, 1997, p. 127).

A partir do momento em que se utiliza o meio ambiente como ferramenta de negócios, é importante destacar os efeitos que o turismo ecológico causa no bem difuso. No que se refere a esse tipo de atividade, as consequências podem parecer pouco perceptíveis, cujos reparos tem perspectivas de médio e longo prazo. Contudo, há efeitos facilmente percebidos, concomitantes às atividades de ecoturismo, a exemplo da acumulação de resíduos sólidos decorrentes do uso do espaço para lazer.

Olga Tulik (1992, p. 28):

[...] mostram perturbações ambientais provocadas pelos efeitos de caminhadas ou por veículos (bicicletas, jipes e motocicletas) em áreas de acampamentos, de trilhas e onde foram praticadas outras atividades recreacionais. São assinalados, também, conflitos com atividades não recreacionais (ecológicas, científicas e paisagísticas); deterioração do local reduzindo sua atratividade; impactos, principalmente no que se refere ao solo (compactação e erosão), à vegetação (redução de espécies e extinção de sinúsias), às águas (por contaminação) e aos animais (dispersão e redução do número) (TULIK, 1992, p. 28).

Observa-se que, por menor que seja a interação do ser humano no meio ambiente *in natura*, mesmo respeitando-se o aspecto coletivo e indivisível do bem, acaba por gerar efeitos ao longo do tempo. De fato, tais efeitos não necessariamente dar-se-ão somente de maneira prejudicial ao ecossistema, mas as atividades humanas interferem no patrimônio natural, devendo seus danos serem devidamente reparados, em respeito ao equilíbrio dos recursos naturais existentes e finitos.

## **DA RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA MONETIZAÇÃO DO AMBIENTE *IN NATURA* E O DEVER DE REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS NA SEARA CÍVEL**

Diante da relação estabelecida entre o ser humano e o meio ambiente natural, restou clarividente a necessidade de regulamentação da atividade humana. Para tanto, face a utilização prejudicial dos recursos naturais pelo homem, a solução encontrada pelo ordenamento jurídico foi estabelecer a responsabilização das condutas capazes de lesar o patrimônio natural, a fim de que houvesse a mitigação dos danos ambientais em decorrência das atividades humanas. A princípio, passou-se a responsabilizar o agente da conduta lesiva ao meio ambiente pautando-se no restabelecimento do equilíbrio entre o bem jurídico prejudicado e a atividade antropológica.

Dessa forma, visando a preservação do meio ambiente, a Carta Magna de 1988 determinou a responsabilidade civil em matéria ambiental, com a previsão expressa do dever de reparação dos danos ambientais causados pela atividade humana em razão de sua grande influência no meio ambiente *in natura*. Nesse sentido, o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal dispôs que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

A partir de então, nota-se haver um dever de cuidado imposto pelo Poder Constituinte, em prol do meio ambiente, de modo que, por ser um direito difuso, postula-se a responsabilização do agente diante de eventuais danos ocasionados pela utilização do meio ambiente *in natura* pelo homem, numa perspectiva sancionatória daquele que o lesiona buscando a monetização dos recursos naturais.

### **Da responsabilidade civil ambiental e seus instrumentos processuais como meios de reparação de danos ambientais coletivos**

O ordenamento jurídico brasileiro, diante da necessidade de preservação do meio ambiente, impõe a responsabilidade civil àqueles que porventura causarem danos à coletividade, numa afronta clara aos recursos naturais caros à existência humana. O instituto da responsabilidade civil obriga o causador do dano à sua reparação, de modo a responsabilizá-lo caso demonstrada a ilicitude de sua conduta, o dano propriamente dito, o nexo de causalidade entre eles e a culpa do agente causador.

No entanto, o mesmo ordenamento excepciona a reparação do dano fundada na imprescindibilidade da culpa do agente, ou seja, em casos específicos, para que haja a imposição do dever de reparação e da responsabilidade civil, basta demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, sendo a responsabilidade civil objetiva. No direito ambiental, por conseguinte, a legislação em vigência aproxima-se da responsabilidade objetiva, a exemplo da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA – Lei 6.938/81), a qual dispõe expressamente a obrigação do poluidor a reparar o dano independentemente de culpa (BRITO; MASTRODI NETO, 2016, p. 50).

No mesmo sentido, a responsabilidade civil ambiental apresenta particularidades desenvolvidas a partir de uma normatividade própria. Há, no tocante ao dever de reparação dos danos ambientais a aplicação de princípios e regras adstritos à responsabilidade por lesão ao meio ambiente, de modo que se afasta da determinação legal de responsabilidade civil genérica, somente sendo a legislação civil aplicada para suprir lacunas das normas de caráter ambiental.

Para tanto, Álvaro Mirra (2019, p. 48-49) estabelece um regime especial da responsabilidade civil decorrente de danos ambientais, segundo o qual possui pontos basilares importantes, sendo eles:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexa causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente.

Há na reponsabilidade civil ambiental, portanto, um caráter indenizatório, visto que se busca a indenização e a reparação do dano de modo imediato, a fim de que a qualidade ambiental seja retomada, com a conseqüente cessação da atividade humana lesiva ao meio ambiente.

Contudo, a quantificação de eventual dano ambiental diverge do que ocorre aos danos materiais, porque, ante a impossibilidade de se retornar ao *status quo ante*, indeniza-se pelo equivalente em dinheiro. Ou seja, pela extrema dificuldade de uma avaliação monetária dos danos morais, há que se determinar um valor convencionalizado que preceitue o justo, adaptando-se às particularidades de cada caso concreto, sendo relevante, principalmente quando falamos em danos a direitos difusos, como o meio ambiente.

Para Amanda Silvério (2019, p. 756), a sociedade responsabiliza-se pelo risco assumido no desempenho das atividades humanas e, por isso:

Estabelecer esse pressuposto de responsabilização não é apenas uma questão da pragmática processualística, mas, sobretudo, uma forma de evitar a impunidade pela degradação ambiental, mas também prevenir danos, inibir condutas que possam ocasioná-los e garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, elemento essencial para a manutenção da qualidade de vida, bem como para a dignidade humana, nos próprios termos do artigo 225 da Constituição Federal (SILVÉRIO, 2019, p. 756).

Há em face do desempenho das atividades humanas a análise do próprio dano ambiental como fator preponderante da responsabilização objetiva. Portanto, o dano passa a ter importância central à potencial reparação, uma vez que é retirada a intenção do agente, diante do risco inerente advindo da atividade humana exercida em relação com o meio ambiente *in natura*. Contudo, pelo caráter difuso do Direito Ambiental, bem como pela

transfronteiricidade dos danos ambientais, há uma complexidade na responsabilização civil, pela dificuldade da prova no tocante ao nexo de causalidade.

Destarte, fala-se em dificuldades técnicas na constituição de provas inequívocas de que uma conduta específica tenha dado causa à lesão ambiental, o que pode ser resultado de uma carência de conhecimento científico. Atrelado a isso, há danos que somente se manifestam em um lapso temporal longo, bem como lesões ambientais que se fazem presentes em locais distantes dos possíveis emissores, o que reforça a ideia dos efeitos transfronteiriços dos danos ambientais e obsta, ainda que parcialmente, a efetiva prova do nexo causal da responsabilidade civil (LEITE; AYLÁ, 2015, p. 185).

De todo modo, buscando-se a proteção ambiental e a eficácia de se imputar uma responsabilidade civil objetiva aos agentes que lesionarem o meio ambiente, o legislador optou por estabelecer alguns diplomas processuais que possibilitassem a defesa dos interesses coletivos relacionados à questão ambiental. Nesse panorama, a reparação do dano ambiental pode ser forçada pelos instrumentos processuais clássicos, como a ação civil pública e a ação popular, bem como outros, os quais também têm por objeto a defesa dos direitos coletivos *lato sensu*, dentre eles o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, a promulgada Lei nº 7.347/1985, que estabeleceu a criação e regulamentação da Ação Civil Pública, foi determinante para a proteção ambiental, inclusive possibilitando o acesso de entidades e organismos de proteção ao meio ambiente ao Poder Judiciário. No mesmo sentido, o referido diploma legal impôs a utilização da Ação Civil Pública tanto para a prevenção quanto para a reparação dos danos ambientais, imputando a responsabilidade da degradação inclusive ao Poder Público (MIRRA, 2002, p. 131).

Outrossim, o ordenamento jurídico revela a Ação Popular como mais uma ferramenta de tutela do meio ambiente. Com efeito, referida ação constitui-se em prol do ressarcimento da situação lesiva ocasionada por um ato, o qual tem por premissas próprias a invalidade e a lesividade, por contraporem valores protegidos pela norma. Paralelamente, ela revela uma pertinência política e social, uma vez que possibilita que o cidadão, de forma individual, promova, imediata e diretamente, o direito difuso de proteção ao meio ambiente (RODRIGUES, 2021, p. 156-157).

Nesse aspecto, nota-se a relevância de tais ações no contexto ambiental, por efetivarem o acesso à justiça em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, diante da natureza coletiva e do potencial de utilização desses instrumentos processuais pelas entidades e pela sociedade civil. Por esta razão, a responsabilidade civil se efetiva, imputando àquele que deu causa ao dano ambiental o dever de reparação.

Destaca-se, ademais, a possibilidade de reparação do dano ambiental em razão de um acordo de ajustamento de conduta, o qual é formalizado por um termo e impõe ao causador do dano ambiental o ônus de repará-lo, estipulando cláusulas obrigacionais. Ou seja, obriga-se o responsável pelo dano ao cumprimento do que fora firmado, sob pena de sanções previamente estabelecidas e aceitas.

Melo e Leite (2021, p. 06) aduzem que:

Muito embora se trate de um instrumento inovador e que traz incentivo à atuação preventiva dos legitimados públicos na tutela de interesses fundamentais da coletividade, necessita de intenso controle judicial, tanto de legalidade quanto de validade, para não se distanciar do seu primordial objetivo, a preservação ambiental

Na busca por evitar maior degradação ambiental, o instrumento de ajustamento de conduta deve se submeter à homologação judicial, com a análise imprescindível do Ministério Público como fiscal dos interesses coletivos e sua posterior ratificação pelo Conselho Superior do Ministério Público. Esse procedimento enseja a garantia de legalidade e validade do acordo firmado, uma vez que, por ter por objeto interesses indisponíveis, há grande necessidade do controle judicial.

Para tanto, o termo de ajustamento de conduta é um título executivo extrajudicial que deve passar pelo crivo do juiz, que o homologará quando estiver em conformidade à finalidade proposta. A partir disso, apresenta-se as duas conotações do acordo: a diminuição da quantidade de processos em trâmite no Poder Judiciário e mais uma chance ao degradador, que deve cumprir o acordo sob pena de que sua obrigação torne-se líquida e certa, com eficácia de título executivo extrajudicial (MELO; LEITE, 2010, p. 07).

Por fim, evidencia-se a importância dos instrumentos processuais relacionados à responsabilidade civil ambiental, uma vez que a reparação de danos ambientais deve ser efetiva, buscando sempre a restauração ambiental. No entanto, diante da dificuldade de determinação do dano ambiental, principalmente pelo caráter transfronteiriço da lesão ambiental, a indenização pelo dano ambiental coletivo causado pode vir a ser uma alternativa à preservação ambiental.

### **A atividade turística, o dano ambiental e a transfronteiricidade: uma análise jurisprudencial**

A atividade turística, como qualquer empreendimento, implica em lidar com riscos. A sociedade hodierna, principalmente, tem demonstrado cada vez mais atrelar-se à admissão de

riscos, de modo que se presencia o aparecimento de danos diversos, inclusive no contexto ambiental. Dessa forma, a atividade turística deve ter por premissas as normas ambientais do ordenamento jurídico para que o dano ambiental seja mitigado e a construção de uma sustentabilidade seja realidade na prática turística.

Contudo, a realidade apresenta controvérsias dos empreendimentos turísticos diante da implementação de atividades de lazer que afetam o meio ambiente, pela ausência de planejamento ou de estudos prévios do impacto ambiental naquela região. Nesse sentido:

o turismo é considerado uma indústria e, assim como os demais setores da economia moderna, depende da apropriação e exploração da natureza e das sociedades locais. Os exemplos de degradação ambiental e sociocultural decorrentes do turismo são abundantes, assim como o são para a agropecuária ou outros setores da indústria: a utilização não sustentável até o esgotamento de suas fontes de matérias-primas e transferência para outros lugares de exploração (MENDONÇA, 2001, p. 19).

A exemplo dos danos ambientais causados pelo setor turístico, a jurisprudência brasileira vem reconhecendo o impacto causado por essa atividade humana, principalmente pela dificuldade de se avaliar os potenciais prejuízos à fauna e flora locais, o que acaba por afrontar a sustentabilidade da atividade. Ademais, em face da avaliação dos riscos em matéria ambiental, o julgamento de demandas de caráter coletivo deve levar em consideração a prevalência da proteção ao meio ambiente enquanto fator de ponderação dos interesses em conflito.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou a suspensão de atividade turística pelo comprometimento à fauna local. No caso específico, o acasalamento das Baleias Francas fora afetado pelo turismo de observação em embarcações marítimas, havendo a falta da proteção ambiental:

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ICMBIO. INSTITUTO SEA SHEPHERD BRASIL – ISSB (INSTITUTO GUARDIÃES DO MAR). APA BALEIA FRANCA. ATIVIDADE TURÍSTICA DE OBSERVAÇÃO DE BALEIAS FRANCAS COM O USO DE EMBARCAÇÕES. FISCALIZAÇÃO. ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

1. Ação Civil Pública objetivando a proteção da espécie *Eubalaena Australis*, popularmente conhecida como Baleia Franca, nos limites da APA da Baleia Franca, administrada pelo ICMBio, nos Municípios catarinenses de Garopaba, Imbituba e Laguna, em face da exploração da atividade de turismo de observação com o uso de embarcações.

2. Hipótese em que comprovados nos autos os malefícios da atividade turística de observação das baleias francas, assim como a falta de proteção

ambiental da espécie, em razão da ausência de plano de manejo e de condições da Autarquia exercer a fiscalização adequada.

3. Determinação de suspensão imediata da atividade de turismo de observação de baleias com embarcação, com ou sem motor, na região da APA Baleia Franca, bem como a realização de estudos de impacto ambiental, implementação de medidas de controle de riscos, identificação da atividade antrópica e exigência do licenciamento da atividade, mantida apenas a atividade de observação de baleias por terra, a qual se dá de forma sustentável. (BRASIL, Tribunal Regional Federal 4ª Região. *APL nº 5002236-48.2012.4.04.7216/SC*. Relator: Min. Fernando Quadros da Silva, 30 de agosto de 2016).

Ou seja, demonstrou-se, durante o processamento da demanda, que a atividade turística, ainda que de modo menos intenso, causou risco à fauna local, mormente pela ausência de estudos de viabilidade do turismo relacionado aos animais marinhos, bem como pelo precário plano de manejo e pela precariedade da estrutura técnica para a fiscalização convencional da atividade em voga.

O relator do caso, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, afirmou que “incide, no caso, o princípio da precaução: como não há avaliação segura sobre os impactos do turismo de observação de baleias embarcado no litoral catarinense há a necessidade de serem adotadas medidas de segurança e de precaução em relação aos cetáceos”. Isto porque, diante da necessidade de estudos de viabilidade, de um plano de manejo e do licenciamento da atividade turística pelo órgão competente, a probabilidade de dano ambiental relacionado à fauna local exige a adoção de medidas acautelatórias em benefício do meio ambiente, fundadas na precaução e na preferência do meio ambiente equilibrado.

Em situação diversa, envolvendo a recuperação do ecossistema local degradado pela atividade do empreendimento turístico, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região apreciou Apelação nº 0006033-84.2005.4.01.4100/RO, interposta contra decisão de primeiro grau que condenou o empreendimento turístico a recuperar o ecossistema degradado com o reflorestamento da área e o pagamento de multa diária em caso de descumprimento da decisão.

O que se decidiu nas Apelações de nº 5002236-48.2012.4.04.7216/SC e 0006033-84.2005.4.01.4100/RO reflete o posicionamento da jurisprudência em demandas judiciais de caráter ambiental, de modo que a responsabilidade civil resultante de danos ambientais apresenta-se também em empreendimentos relacionados ao turismo, apontando a restauração do meio ambiente como premissa principal dos instrumentos processuais, e tão somente adentrando no aspecto sancionador e indenizatório do direito ambiental de modo subsidiário à eventual restauração do dano.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa, de plano, cumpriu seu objetivo principal e demonstrou por meio de referências doutrinárias contemporâneas, a necessidade de aprimoramento constante de instrumentos de eficácia de reparação de danos ambientais especialmente no que tange ao mercado de ecoturismo.

Não se pode perder de vista que o segmento é um grande ativo econômico para o Brasil justamente em razão de sua vocação natural para a atividade de turismo ambiental, mas que deve ser conciliada com a preservação ambiental e o compromisso constitucional intergeracional com as futuras gerações.

Os diversos ecossistemas e biomas brasileiros são fonte de inspiração para inúmeros negócios dentro da área do turismo ecológico e é natural que deles decorram grande iniciativas de promoção deste ativo patrimônio natural brasileiro. Contudo, é preciso compreender que o próprio texto constitucional além dos demais diplomas em matérias ambiental dos quais o Brasil é signatário na Ordem Internacional estejam em consonância com a responsabilização, em atendimento ao princípio da solidariedade, contemplado no art. 3º, inciso I da CRFB/1988.

À noção de solidariedade é justamente o compromisso com a sustentabilidade do meio ambiente tornando-o um legado social, cultural e econômico para as futuras gerações. Para além do óbvio, é preciso compreender que a noção de bem comum de uso de todos do meio ambiente traz consigo uma noção de dever humano fundamental de conservação deste patrimônio.

A promoção do bem comum e a preservação dos modos de ser, viver e criar têm proteção legislativa e ganha cada vez mais a atenção de toda a humanidade sobre o reconhecimento de sua relevância ambiental, climática e de respeito aos recursos ambientais finitos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL. COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA AGENDA 2030. ODS 11: desastre da mina córrego do feijão caso brumadinho. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. 374 p.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/ods-11-caso-brumadinho-210922.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BODSTEIN, L. C. **Conservação ambiental e desenvolvimento turístico no Brasil. Turismo em Análise**. São Paulo, v.3, n.1, p. 99-112, 1992.

BRITO, Beatriz Duarte Correa de; MASTRODI NETO, Josué. **As esferas de responsabilidade pelo dano ambiental: aplicação ao caso Samarco**. In: *Desenvolv. Meio Ambiente*, v. 39, 2016. Disponível em: [revistas.ufpr.br/made/article/download/47182/30126](http://revistas.ufpr.br/made/article/download/47182/30126). Acesso: 19 nov. 2022.

DOTTO, A. C.; CUNHA, D. da R. Tutela ambiental constitucional. **CEPPG – CESUC – Centro de Ensino Superior de Catalão**, n. 22, p. 187-198. 2010.

FENSTERSEIFER, Tiago. A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no estado socioambiental de direito. 2007. 52 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. Por uma carta dos bensfundamentais. 2010. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818346>. Acesso em: 07 jul. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, ABELHA RODRIGUES, Marcelo. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

HÄBERMAS, Jürgen. **Passado como futuro**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: ensaios de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial- teoria e prática**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELO, Melissa Ely; LEITE, José Rubens Morato; **Reparação do dano Ambiental: Considerações teóricas e normativas acerca de suas novas perspectivas e evolução**. Anais do 8 Congresso Brasileiro do Magistério Superior de Direito Ambiental da APRODAB e 1 Congresso de Direito Ambiental da PUC-Rio, 2010. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/12874499/reparacao-do-dano-ambiental-consideracoes-nima>. Acesso em 10 nov. 2022.

MENDONÇA, R. Turismo ou meio ambiente: uma falsa oposição? In: LEMOS, A. I. G. (org.). **Turismo: impactos sócio-ambientais**. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**. São Paulo, n. 48, mar./abr. 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 nov. 2022.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PINHO, Hortênsia Gomes. **Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária**. Rio de Janeiro: GZ Ed.; Stuttgart, Alemanha: R. Bosch, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro. Forense. 1991.

RODOTÀ, Stefano. O valor dos bens comuns, 2012. Disponível em: eletrônico:<http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/505533-o-valor-dos-bens-comunsartigo-de-stefano-rodota>. Acesso em: 19 nov. 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Processo Civil ambiental. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

RUSCHMANN, Doris. Turismo e Planejamento Sustentável: a Proteção do Meio Ambiente. São Paulo: Papirus Editora, 1997.

SAMPAIO, Francisco José Marques. Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 1998.

SILVA, Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. *In: Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.8, n.16, p.115-146, Julho/Dezembro, 2011.

SILVÉRIO, A. C. PLANETA EM EBULIÇÃO: MUDANÇAS CLIMÁTICAS FRENTE À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL AMBIENTAL: PRESSUPOSTOS E PARADIGMAS NA SOCIEDADE DE RISCO. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 747-766, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1645>. Acesso em: 1 dez. 2022.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela constitucional do meio ambiente: interpretação e aplicação das normas constitucionais ambientais no âmbito dos direitos e garantias fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TULIK, Olga. **Turismo e meio ambiente: identificação e possibilidades da Oferta Alternativa.** Turismo em Análise, v. 3 n. 1, p. 21-30. São Paulo, 1992.